



ANÁLISE DO RECURSO

CONFIANZA TRANSPORTES



**Recurso Administrativo ao Pregão
Eletrônico nº 002/2025. CONFIANZA
TRANSPORTES LTDA.**

Trata-se de recurso interposto pela empresa **CONFIANZA TRANSPORTES LTDA** contra a decisão da Comissão Pregoeira no procedimento licitatório correspondente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2025 cujo objeto é a **contratação de empresa especializada na eventual prestação de serviços de locação de veículos, sem motorista para os veículos do tipo sedan e Pick-Up e com motorista para veículos pesados do tipo Van, com quilometragem livre, seguro total sem franquia e com manutenção preventiva e corretiva para atender as necessidades legislativas e administrativa da Câmara Municipal de Macaé.**

1. DAS PRELIMINARES

1.1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Considerando que a última sessão foi realizada no dia 19 de maio de 2025.

Considerando o disposto no item 19 do instrumento convocatório correspondente;

Considerando que ao finalizar o Pregão Eletrônico nº 002/2025, no sistema Comprasgov, foi identificado a manifestação de intenção de recurso, com as seguintes datas estabelecidas pelo sistema:

- Data limite recurso: 22/05/2025
- Data limite contrarrazão: 27/05/2025
- Data limite decisão: 13/06/2025

Assim, considera-se **tempestivo** o presente recurso, conforme preceito legal, em decorrência de sua manifestação no sistema Comprasgov, verificado em 21/05/2025.

1.2. DA LEGALIDADE

A recorrente participou da sessão pública no dia 12/05/2025, ao qual após a fase de lances, tendo como vencedora dos itens 1, 2 e 3 a empresa FREITAS & PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA, declarada habilitada.

Sendo assim, no caso específico do recurso, trata-se de tentativa de mudança da decisão por parte da Comissão Pregoeira quanto a inabilitação da empresa FREITAS & PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA.



Portanto, legítima se mostra sua pretensão.

1.3. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, regista-se que o recurso impetrado pela empresa **CONFIANZA TRANSPORTES LTDA**, encontra-se disponível no Portal Nacional de Compras Públicas.

Superada a análise dos requisitos de admissibilidade, legítima se mostra a interposição do presente recurso. Assim passa-se a análise dos fatos, atribuindo ao mesmo à eficácia suspensiva.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente apresentou recurso com as seguintes motivações a seguir:

"2.1 DA FRAUDE NA PARTICIPAÇÃO DE 02 (DUAS) EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO-FINANCEIRO/FAMILIAR.

De forma inexplicável, pois não se consegue nem imaginar os motivos que "impossibilitaram" o Senhor Pregoeiro e sua equipe de apoio em não constatar que as licitantes FREITAS & PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA e PORTO & PORTO LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA possuem EXATAMENTE O MESMO ENDEREÇO, conforme imagens do Google (alocadas no bojo da presente Razões Escritas mais a frente - SUBITEM 2.1.1) e do Cartão do CNPJ das mesmas, abaixo arroladas: Avenida Júlia Kubitschek, nº 39, Centro, Cabo Frio (RJ)!!!!.

Não se trata de procedimento policial ou investigativo, mas singelo cumprimento ao dever funcional de cautela que tem que ser observado por qualquer servidor público, ainda mais em se tratando do Senhor Pregoeiro e sua equipe de apoio, pois o subitem 12.2 assim determina, além do fato de todos os membros da equipe de apoio e o Pregoeiro têm acesso irrestrito ao SICAF e, por conseguinte, aos cartões do CNPJ de todas as licitantes participantes.

Muito importante destacar que as duas licitantes em questão possuem o mesmo nome na razão social, qual seja, "PORTO" e tem sede na mesma cidade (Cabo Frio/RJ), é



impossível que estas situações fáticas tenham sido ignoradas por todos, ainda mais por vários servidores responsáveis pelo procedimento licitatório em questão!!!

As licitantes em questão não só possuem o mesmo nome na razão social, mas pessoas da mesma família compõe os quadros societários das duas licitantes, o que por si só já demonstra a vinculação das duas licitantes, ainda mais, quando o endereço da sede das 02 (duas) licitante é EXATAMENTE O MESMO!!!

A Senhora RAFAELLA DE FREITAS PORTO, deixou a sociedade da licitante FREITAS & **PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA**, na supracitada alteração contratual celebrada no último dia 12 de maio, após a data de início (09/05/2025) do certame, para deixar o Senhor Douglas Rodrigues Ferreira de Souza.

A supracitada conduta petética, absurda e totalmente reprovável da licitante FREITAS & **PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA** teve a finalidade de tentar ocultar a relação familiar/parentesco entre a sócia Rafaella com o Senhor Patrick Porto Siqueira, sócio da licitante **PORTO & PORTO LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA** e filho da Senhora Márcia Helena Porto Siqueira, que é irmã do Senhor Walter Pereira Porto, que vem a ser o pai da referida Rafaella de Freitas Porto, ou seja, é uma grande família, proprietárias das duas licitantes em comento (**PORTO & PORTO LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA** e **FREITAS & PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA**) que praticaram várias condutas ilícitas e que essa Administração tem o dever legal de repreender e punir, sob pena da prática de prevaricação, em tese.

Desta forma, claramente se constata que uma singela verificação seria suficiente para comprovar que as duas licitantes em apreço (**FREITAS & PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA** e **PORTO & PORTO LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA**) pertencem ao mesmo grupo econômico e familiar, devendo ambas serem excluídas do certame, na forma do disposto nos subitens 7.5 e 9.1.5 do Edital e inciso V do artigo 14 da Lei nº 14.133/2021.

Reitera-se a exaustão: as duas licitantes pertencem ao mesmo grupo econômico-financeiro e familiar, e de forma dolosa, ou seja, livre e consciente, em designios



de conduta, participaram em conjunto no certame em tela com o intuito de fraudar o mesmo, pois os dispositivos do Edital e da Lei são cristalinos para afirmar a vedação desta conduta.

Se já não fosse bastante todas as situações fáticas acima, a licitante PORTO & PORTO LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA, **segunda colocada, sequer manifestou seu interesse em recorrer.** Olha o absurdo, a segunda colocada, ou seja, a licitante maior interessada na desclassificação da vencedora, sequer manifestou seu interesse em recorrer, pois na verdade, o que se queria era fraudar a licitação em tela e garantir que a licitante FREITAS & PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA sagra-se vencedora do presente certame. TUDO UM IMENSO ABSURDO!!!!!!

A própria jurisprudência do TCU segue nesta linha, conforme transcrições abaixo:

Acórdão TCU 1798/2024-Plenário, Relator: Jhonatan de Jesus

"A participação, no mesmo certame licitatório, de empresas cujos sócios possuam relação de parentesco, por si só, não constitui irregularidade. Todavia, a confluência de outros indícios – como a designação de procuradores e contador em comum, o compartilhamento de imóvel e de números de telefone, o uso do mesmo endereço de IP para o envio de propostas e lances – pode caracterizar fraude à licitação e, por consequência, levar à declaração de inidoneidade das empresas envolvidas (art. 46 da Lei 8.443/1992)."

- GRIFEI

A presente situação é tão absurda que chega a causar espanto, pois a vinculação de ambas as licitantes é flagrante e de fácil constatação. Mas, pretendendo maior clareza, apresentamos imagens do endereço acima arrolado em Cabo Frio, extraído do site da google, onde claramente se constata que no local, existe uma loja de roupas (D'CHELE MODAS); uma sorveteria (Sorvetes Sloop); uma Administradora de imóveis/imobiliária (Administradora Fonte de Elim); um escritório de advocacia



(Gonçalves & Moreira); uma agência dos Correios; uma loja de telefonia (Dino TELECOM); uma loja de revenda de carro (PJ CAR - que vem a ser a licitante **PORTO & PORTO LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA**) e uma loja de telefonia (Dino telecom):

(...)

Reiteramos, a exaustão, como que com todas as situações fáticas acima evidenciadas, o Senhor Pregoeiro sequer efetivou alguma diligênciia para solicitar e/ou efetivar esclarecimentos?!?!?

Tudo muito fora de qualquer parâmetro de razoabilidade e normalidade que os procedimentos licitatórios necessitam manter e garantir

Ante a todas as imagens e dados acima, bem como as regras editalicias e da Lei nº 14.133/2021, além da Jurisprudência uniforme do TCU, as licitantes FREITAS & **PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA** e **PORTO & PORTO LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA** tem que ser desclassificadas do presente certame por pertencerem ao mesmo grupo econômico-financeiro e familiar, na forma do disposto nos subitens 7.5 e 9.1.5 do Edital e inciso V do artigo 14 da Lei nº 14.133/2021, bem como o Acordão TCU 1798/2024-Plenário.

2.2 IRREGULARIDADE NO ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO

Da mesma forma como ocorrido nas questões anteriores, também houve flagrante desrespeito ao subitem 17.3 do Edital, uma vez que a licitante FREITAS & **PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA** encaminhou a documentação complementar e proposta, solicitadas pelo Senhor Pregoeiro, por email e não pelo SISTEMA, como determina o edital. A própria licitante FREITAS & **PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA** confessou no chat que não sabia como encaminhar pelo sistema a documentação solicitada. Reiteramos que não havia nenhum problema no sistema, sendo certo que a próprio licitante



FREITAS & PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA reconheceu que não sabia como enviar a documentação pelo sistema. UMA VERGONHA, pois somente demonstra toda a falta de aptidão para o assunto e seu total despreparo. Assim, mais um subitem do edital (17.3) foi desrespeitado e, esta vez, com a participação do próprio Senhor Pregoeiro, ou seja, o servidor responsável pela licitação descumpre as regras do edital que deveria primar pela observância e respeito. Mais um absurdo!!! Reiteramos, como já esclarecido acima, que a observância ao Princípio da Vinculação do Edital é condição indispensável para a regularidade do certame, conforme Jurisprudência uniforme do TCU:

ACÓRDÃO: 1681/2013-Plenário DATA DA SESSÃO: 03/07/2013 RELATOR: BENJAMIN ZYMLER Enunciado: A adjudicação e a homologação do objeto do certame à empresa declarada vencedora com base em critério de classificação desconforme com os requisitos do edital e do termo de referência, introduzido em sistema oficial (Comprasnet) sem a republicação do instrumento convocatório, afronta os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

2.3 DA FLAGRANTE IRREGULARIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL APRESENTADO PELA LICITANTE FREITAS & PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA. O atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante FREITAS & PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA tem imenso potencial de falsidade, Página 16 de 24 pois consigna a prestação do serviço de locação de 95 (noventa e cinco) veículos, o que origina expressivo faturamento mensal e, por conseguinte, anual, ao passo que no balanço da referida licitante inexiste registro do aludido faturamento, ou seja, são completamente incompatíveis as informações contida no atestado em apreço e no balanço, conforme demonstrado abaixo:



(...)

Analisando o Atestado de Capacidade Técnica, o Contrato apresentado como forma de “comprovar” o atestado (ou melhor, a fraude!!!!) e balanço do exercício fiscal de 2023 apresentados pela licitante FREITAS & PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA, facilmente se depreende inúmeras situações que merecem toda a atenção, pois são situação fáticas, no mínimo, inusitadas, para não dizer absurdas:

a) O quantitativo absurdo informado, 95 (noventa e cinco) veículos, teve como tomador do serviço uma imobiliária, o que merece todo destaque, uma vez que é completamente desproporcional e desarrazoável uma imobiliária, de uma pequena cidade do interior do Estado, locar expressivo quantitativo, ainda mais pelo valor mensal de quase R\$ 300.000,00 (Trezentos mil Reais);

b) No balanço da licitante FREITAS & PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA de 2023 resta consignado um INEXPRESSIVO faturamento de menos de R\$ 9.000,00 (nove mil Reais) por mês, ou seja, durante todo o exercício financeiro/fiscal de 2023, a licitante FREITAS & PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA faturou aproximadamente R\$ 100.000,00 (Cem mil Reais). Todavia, apresentou atestado onde diz que faturou em 2023, SOMENTE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OBJETO DO ALUDIDO ATESTADO a importância de R\$ 298.600,00 (duzentos e noventa e oito mil e seiscentos Reais) por mês;

c) De forma ainda mais surpreendente, no atestado da fumaça em questão, consta a informação de que houve a prestação do serviço de locação de 20 (vinte) “Pick Ups, 4 portas, 2.2, Diesel, Câmbio Automático, sem Motorista”. Contudo, nunca se teve notícias da existência de Pick Ups com motor 2.2 Diesel!!!! Realmente deve ser um veículo alienígena!!!!



d) Com um faturamento beirando o ridículo de menos de R\$ 9.000,00 (nove mil Reais) mensais, como que a licitante FREITAS & PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA teve meios idôneos de adquirir os 95 (noventa e cinco) veículos objeto do Atestado de Capacidade Técnica em tela, se a despesa formalmente consignado no balanço de 2023 foi da ordem de R\$ 5.900,00 (Cinco mil e novecentos Reais) mensais?!?!

Tudo, absolutamente tudo tem FORTES INDÍCIOS DE FRAUDE E FALSIDADE, pois todas as supracitadas informações são completamente incompatíveis e desconexas, sendo certo que qualquer pessoal, em um juízo mínimo de razoabilidade e bom senso, consegue perceber que está tudo muito, mas muito errado e que, no mínimo, uma regular diligência deveria ter sido realizada. Mas, o intuito sempre foi de ajudar e não atrapalhar o grande negócio da licitante FREITAS & PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA, afinal, para uma empresa que faturou menos de cem mil em 2023, celebrar uma Ata de Registro de Preço de mais de seis milhões é mais do que up grande ... é um EXCÂNDALO!!!!!! Fraude em licitação é CRIME e, por isso, é caso de polícia. As devidas providências jurídicas devem e já foram adotadas por esta licitante, ora Recorrente.

Desta forma, somente podemos concluir que: 1) ou houve uma imensa sonegação fiscal, e até por isso, a licitante está com as certidões das Fazendas Estadual e Municipal POSITIVA, 2) ou o atestado contém informações inverídicas, pois é completamente INCOMPATÍVEL o faturamento consignado no balanço frente ao valor dos serviços consignados no referido atestado de capacidade técnica, haja vista o expressivo quantitativo de 95 (noventa e cinco) veículos arrolados naquele (atestado).

ACÓRDÃO: 29/2024 - PLENÁRIO DATA DA SESSÃO: 17/01/2024 RELATOR: WALTON ALENCAR RODRIGUES Enunciado: A apresentação de atestado de capacidade



técnica com conteúdo falso, à evidência de conluio entre as empresas envolvidas, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade e conduz à declaração de inidoneidade, tanto da empresa que emitiu o atestado quanto da que o apresentou, para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992). -
GRIFEI

Neste contexto, ressaltamos que o Senhor Pregoeiro, sequer fez qualquer tipo de diligência para verificar a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica operacional em tela. Mais uma vez é flagrante a sempre e boa ajuda a licitante FREITAS & PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA. Capacidade Técnica operacional em tela. Mais uma vez é flagrante a sempre e boa ajuda a licitante FREITAS & PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA.

Infelizmente, o que se constata é o imenso esforço realizado para declarar a licitante FREITAS & PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA vencedora. Todavia, ante a todo o exposto acima, principalmente as várias Jurisprudências uniformes do TCU arroladas para cada uma das irregularidades identificadas, o que se aguarda é a imediata retificação das supracitadas decisões, quer seja pelo próprio Pregoeiro, quer seja pelo ordenador de despesas, para desclassificar as licitantes FREITAS & PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA e PORTO & PORTO LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA, como forma de sanear o certame e garantir um prosseguimento regular, a luz das regras do edital, da Lei e da Jurisprudência uniforme do TCU.

(...)

4. DO PEDIDO Ante a todo o exposto, em decorrência dos Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Eficiência, do Interesse Público, da Probidade Administrativa, da Igualdade,



da Transparência, da Eficácia, da Segregação de Funções, da Motivação, da Vinculação ao Edital, do Julgamento Objetivo, da Segurança Jurídica, da Razoabilidade e da Competitividade, as presentes razões de recurso devem ser conhecidas, por serem tempestivas, e no mérito, serem acolhidas para que:

1. O Senhor Pregoeiro, na forma do subitem 19.4, em respeito ao Princípio da Autotutela, revise seus atos ilegais e:

1.1 Desclassifique as propostas das licitantes FREITAS & PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA e PORTO & PORTO LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA, em virtude das mesmas pertencerem ao mesmo grupo econômico-financeiro e familiar; ou

1.2 Acaso não seja reconhecida a situação grave e ilegal que fundamenta o pedido 1.1, o que não se acredita, mas em homenagem ao Princípio da Eventualidade se admite, que a proposta da licitante FREITAS & PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA seja desclassificada, i) em virtude da mesma não ter sido apresentada pelo sistema, conforme previsto no edital; ii) bem como a referida licitante seja declarada inabilitada, pois o Atestado de Capacidade Técnica Operacional apresentado tem imenso potencial de falsidade, haja vista ser INCOMPATÍVEL com o faturamento fixado no balanço patrimonial;

2. Na eventualidade do Senhor Pregoeiro ignorar os fatos e a realidade, bem como toda a vasta e consolidada Jurisprudência do TCU trazida a colação, que a presente razão de recurso seja encaminhada ao Ordenador de Despesa, para proceder com a desclassificação das propostas das licitantes FREITAS & PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA e PORTO & PORTO LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA, em virtude de todo o exposto acima;

3. A imediata instauração de procedimento punitivo das licitantes FREITAS & PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA e PORTO & PORTO LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA, com o fito de implementar as punições previstas no instrumento convocatório e na Lei nº



14.133/2021, haja vista todas as irregularidades praticadas por aquelas, especialmente a tentativa de fraudar a presente licitação, sob pena da ocorrência do crime de Prevaricação;

4. O deferimento dos retro pedidos.”

3. DAS CONTRARRAZÕES

Insta informar que cumprida todas as formalidades legais, e aberto o prazo para interposição de contrarrazões nos limites previstos em Lei, findando em 27/05/2025 (terça-feira), a empresa FREITAS & PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA, apresentou contrarrazões anexando no Comprasgov documento dentro do prazo legal estabelecido, com a intenção de rebater o recurso ora proferido pela empresa CONFIANZA TRANSPORTES LTDA, com os seguintes argumentos apresentados:

“1- Conforme pode ser observado e comprovado pelas assinaturas digitais, a alteração contratual da empresa **FREITAS & PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA** aonde houve a mudança societária e um aumento de capital no dia 09-05-2025 e seu registro se deu no dia 13-05-2025 por conta de procedimentos burocráticos da própria Jucerja e nada tem haver com a licitação acima e conforme previsto no termo de referência item 4. **REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO** 4.1.3.2. Comprovação de possuir a empresa licitante, o Capital Social de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação. Nesse caso atendemos o Termo de referência. Apenas para embasar juridicamente e não restar dúvidas, importante ressaltar que, os atos de alteração no contrato social produzem efeitos a partir da data em que foram praticados (09/05/2025), se levados a registro nos 30 (trinta) dias seguintes, ou da data do registro, no caso de inobservância deste prazo. Inteligência dos arts. 1.150 e 1.151 do Código Civil e 36 da Lei n. 8.934/1994.

2-Que o aumento de capital foi feito em moeda corrente pelo novo sócio conforme descrito na própria 5ª alteração social e não tem nenhum vínculo com o acumulado no balanço registrado.

Data vénia, a inclusão de sócio e por conseguinte aumento de capital social comprova claramente se tratar de uma empresa robusta que merece investimento,



demonstrando de pronto a sua capacidade de gerir um contrato público, corroborando com o princípio da transparência que irá permitir lisura ao administrador público com a certeza do cumprimento do contrato solicitado.

3-Que a empresa **FREITAS & PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA**, e o seu sócio Douglas Rodrigues Ferreira de Souza não detém nenhum vínculo familiar e nem econômico com a empresa **Porto & Porto Locações de Automóveis Ltda** ou seus sócios.

Não é por se tratar de um mesmo sobrenome que trata-se de mesmo dono, fico imaginando se fosse um sobrenome SILVA, quantas probalidade teríamos?

4-Que a empresa **FREITAS E PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA**, está sediada no 3 (terceiro) andar sala 302 de um prédio que tem 49 (quarenta e nove) unidades aonde existe várias empresas e também a empresa **Porto & Porto Locações de Automóveis Ltda** localizada no térreo na loja 02.

A má fé nas argumentações beiram o ridículo, pois as fotos juntas comprovam que trata-se de um **PRÉDIO COMERCIAL**, composto de salas e lojas, onde até mesmo um ente público pode locar uma sala.

5-Que é lícito qualquer pessoa a qualquer momento que seja transacionar seus bens com qualquer pessoa que seja e pelo valor que lhe convém. E vamos além, pode ainda ser doado. A única exigência que a Lei impõe é o pagamento dos tributos devido, o que sempre foi feito.

6-Que conforme a legislação atual é lícito uma empresa de pequeno porte apresentar suas certidões em até 05 (cinco) dias quando for solicitado pelo pregoeiro.

O edital em seu item 8.2 diz:

8.2. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista exigida neste edital, será assegurado à microempresa ou empresa de pequeno porte adjudicatária deste certame **o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do momento em que for declarada a vencedora**, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração do Câmara



Municipal de Macaé, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;

7-Que a empresa **FREITAS & PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA**, não tem nenhum poder para parar o sistema compras Gov., deixar escrito a indignação com quem cria fatos a ponto de colocar a credibilidade de uma ferramenta utilizada pelo Governo Federal.

8-Que a empresa **FREITAS & PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA**, apresentou sua documentação por e-mail por conta que pegou fogo num poste perto da empresa aonde deixou uma boa parte da cidade de Cabo Frio sem internet, e também foi colocado no chat pelo pregoeiro que os participantes que estivessem com problemas para anexar no sistema poderia fazer por e-mail e forneceu o endereço, segue matérias jornalísticas.

<https://rlagosnoticias.com.br/casos-de-policia/video-mostra-o-momento-em-que-pega-fogo-destroi-fiacoes-e-causa-panico-no-centro-de-cabo-frio/amp/>

<https://guiaregiaodoslagos.com.br/cabo-frio-fogo-em-poste-no-centro-causa-panico-entre-moradores/>

<https://odia.ig.com.br/cabo-frio/2025/05/7054944-poste-pega-fogo-no-centro-de-cabo-frio-e-assusta-moradores.html>

<https://www.cic7noticias.com/cabo-frio/poste-pega-fogo-na-avenida-nossa-senhora-da-assunção-e-interdita-transito-em-cabo-frio-veja-o-video/>

Ora, se trata de um ato discricionário do pregoeiro, ou seja, em direito administrativo, é aquele no qual a lei confere à Administração Pública uma margem de liberdade para escolher a solução mais adequada para atender ao interesse público, dentro dos limites legais. É diferente de um ato vinculado, onde a lei estabelece de forma precisa o que a Administração deve fazer.



10-Que a empresa **FREITAS & PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA**, apresentou p atestado técnico conforme a legislação prevê.

Vale frisar que, a mesma indignação exposta no recurso sobre qualquer incoerência, vale para qualquer falsa imputação, eis que todos somos iguais perante as Leis e delas serão intercaladas e punidos se crime for cometido.

IV- Do Pedido

Temos plena certeza de termos atendido as exigências do edital e que a análise da nossa proposta e documentação, ocorreram de forma legal pelo Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio, tanto que fomos considerados vencedores e habilitados.

As empresas recorrentes, visam apenas nos inabilitar para que elas sejam convocadas e assim tornarem vencedoras do certame, onde todos os argumentos foram infundados.

Estamos à disposição para eventuais esclarecimentos, caso ache necessário. Diante do exposto, reafirmamos a plena capacidade técnica, econômica e financeira da empresa **FREITAS & PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA** para executar o objeto licitado e assim REQUEREMOS:

- 1-Seja recebida a presente contrarrazões;
- 2-Seja negado provimento, aos recursos apresentados pelas empresas: **O.L. Caldas Serviços e Soluções Ltda, Autoloc Locações de Veículos Ltda e a Confianza Transportes Ltda** que visam tumultuar o processo licitatório e inabilitar nossa empresa;
- 3-Mantenha a decisão de classificação e habilitação da empresa **FREITAS E PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA**.

Confiantes na boa acolhida à solicitação aqui apresentada, ratificamos, nesta oportunidade, protestos de consideração e apreço.

N



4. DO MÉRITO

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão, rege-se pela Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Municipal nº 4.960/2022, Decreto Federal nº 11.462/2023, Decreto Municipal nº 026/2023, Resolução CMM nº 2019/2023 e suas alterações posteriores. Dessa forma, a Diretoria de Licitações e Contratos, Comissão Pregoeira e o Pregoeiro desta Casa Legislativa, zela pelos cumprimentos das legislações vigentes aplicáveis ao tema, bem como, pelos princípios que regem as licitações.

Antes de adentrar ao mérito, quero deixar registrado que repudio qualquer ato ilícito, ora imputado pela recorrente a este Pregoeiro no decurso do Pregão Eletrônico nº 002/2025, e mostrarei que são completamente infundadas.

Apesar das acusações pessoais a este Pregoeiro e a atuação da Comissão Pregoeira, a análise do recurso não terá o calor da indignação quanto a tentativa de vincular os servidores em tentativa de crime contra a Administração Pública, evitando qualquer influência na decisão a ser tomada, agindo da mesma forma quanto a análise objetiva dos documentos apresentados no certame.

Registro que tenho 8 (oito) anos de atuação como Pregoeiro no âmbito executivo e 4 (quatro) anos no legislativo, em um total de 12 (doze) anos em licitações públicas, e jamais presenciei recurso com tamanho ataque aos atos praticados por um servidor.

Ademais, em completo espanto e surpresa, pois a empresa recorrente já participou em outras oportunidades em procedimentos licitatórios, ao qual, estava na mesma posição de Pregoeiro, e jamais fui colocado a prova pela empresa recorrente.

Ressalto, que devemos respeitar o devido rito do processo legal, sem extrapolar as suas fases, em consonância com o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla



defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Desta forma, passamos a análise das argumentações apresentadas pela recorrente:

Em primeiro lugar, a recorrente alega “probleminha” no sistema Comprasgov, insinuando que fora forjado para suposto benefício a empresa FREITAS & PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA, fazendo assim que o início do certame passasse para o dia 12 de maio de 2025, às 16hs, deixando claro que já existia possível favorecimento antes mesmo do início do certame.

Quanto ao suposto “probleminha” citado de forma irresponsável, deixo registrado informe do próprio sistema Comprasgov, que na data 09 de maio de 2025, o sistema apresentou instabilidade, onde se pode comprovar através do link <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/comunicados/2025/n-o-10-25-instabilidade-no-sistema-compras-gov-br-e-gov.br>, destacando os seguintes pontos do comunicado:

“Prezados usuários,

Em 9 de maio de 2025, ocorreram instabilidades no sistema Compras.gov.br que eventualmente podem ter impactado os processos licitatórios abertos durante esse período. Como medida preventiva, foram suspensos os certames agendados nesta data com abertura a partir das 09:57. Também foram suspensas todas as compras que estavam em andamento no horário da execução da rotina e todas as compras que ainda não abriram a sessão pública até as 12:00. Compras com abertura de sessão pública previstas após esse horário não sofreram interferência. Após o reestabelecimento do sistema, os agentes de contratação deverão reagendar a abertura conforme sua conveniência, com a devida comunicação dos licitantes envolvidos.”

Desta forma, refuta qualquer “probleminha” informado pela recorrente, comprovando de fato, que o certame se enquadra no informe do sistema Comprasgov, informando inclusive que os agentes de contratação deverão reagendar a abertura conforme sua conveniência.

N



Destaco, inclusive que o sistema possibilitou a inserção de novas propostas de empresas interessadas em participar do certame, conforme registro:

The screenshot shows a public bidding notice (Pregão Eletrônico N° 90002/2025) for the City of Macaé. The notice specifies a minimum bid price and an open bidding mode. It includes a note about the automatic confirmation of bids by suppliers and a remarketing option. The notice is dated May 12, 2025, at 16:00:00.

Em tempo, registro que inicialmente a sessão estava remarcada inclusive para o dia 13 de maio de 2025, contudo, no decorrer do dia 09 de maio de 2025, verificou-se a oportunidade de antecipar a data marcada, pois o sistema possibilita a remarcação com prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas.

Sendo assim, pergunto: Como beneficiar uma empresa, reduzindo o prazo para abertura do certame? Se a tentativa alegada pela recorrente, é de prazo para regularização, não faz o menor sentido a remarcação em menor tempo possível!

Quanto a licitação não ter seu curso no dia 12 de maio de 2025, tendo sua sessão remarcada para continuação no dia 13 de maio de 2025, relembro que a licitação teve seu início às 16hs, com o início da fase de lances, e sendo o primeiro julgamento ao da proposta, seria impossível que no dia 12 de maio de 2025, pudesse chegar a fase de habilitação, haja vista, que o sistema concede prazo mínimo de 02 (duas) horas para solicitação de anexos de documentos.

Destaco, que a fase de lances encerrou às 17h07m, ou seja, o próximo passo a ser respeitado seria a fase de julgamento da proposta, e considerando que conforme informado, o prazo mínimo que poderá ser ofertado pelo Pregoeiro através do sistema seria de duas horas, desta forma, o prazo se arrastaria até às 19h07m, o que extrapolaria o horário de expediente, cabendo de forma sensata a remarcação da continuação do certame, sendo informado via chat a todos os licitantes participantes, conforme mensagem via sistema:

Mensagem do Pregoeiro



A etapa de julgamento de propostas foi iniciada. Para acompanhá-la acesse a opção "Seleção de fornecedores" na linha do tempo.

Enviada em 12/05/2025 às 17:07:35h

Mensagem do Pregoeiro

Prezados Senhores, considerando o avançar do horário de expediente, fica suspensa a sessão com retorno marcado para amanhã dia 13/05/2025, às 09hs.

Enviada em 12/05/2025 às 17:13:54h

Ressalto, que após o recebimento da proposta e garantia da proposta encaminhada, foi verificado a necessidade de catálogo dos veículos, para verificação quanto as especificidades, certificando que o veículo a ser fornecido atende as necessidades desta Casa de Leis. Será que essa atitude é para beneficiar a empresa? Ou questionar para verificar de fato se o interesse público será alcançado?

Contudo, mediante as alegações apresentadas em relação ao mesmo Grupo Familiar, entre as empresas FREITAS & PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA e PORTO & PORTO LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA, de fato no momento do certame, as empresas não pertenciam ao mesmo grupo econômico, porém, durante a análise recursal, e pelos fatos apresentados, surgiu a seguinte questão: No momento de inserção das propostas, as empresas possuíam o vínculo alegado pela recorrente?

Partindo desta indagação, realizei a devida pesquisa no sistema Comprasgov, para verificação quanto ao momento de inserção das propostas registradas pelas empresas FREITAS & PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA e PORTO & PORTO LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA, restando a seguinte constatação, após verificação na data de lançamento da proposta que é realizada juntamente com as devidas marcações no que tange as declarações para participação do certame, como segue:

40.261.798/0001-40 - FREITAS E PORTO PARTICIPACOES LTDA Porte Empresa: ME ou EPP **06/05/2025 12:58** Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Não

08.189.056/0001-48 - PORTO & PORTO LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP **07/05/2025 17:20** Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Não

Sendo assim, pode ser verificado que no momento do cadastro da proposta, bem como, as confirmações quanto as declarações para participação do certame, de fato, as duas empresas pertenciam ao mesmo grupo familiar, haja vista, que a alteração contratual foi realizada somente no dia 09 de maio de 2025.

Desta forma, considerando que no momento da inserção da proposta, as empresas realizaram a devida marcação no sistema, declarando o pleno atendimento ao instrumento convocatório, não resta outra alternativa a este Pregoeiro, ao qual realizar a



devida desclassificação da proposta da empresa PORTO & PORTO LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA, em atendimento ao disposto no item 7.5 do edital, *in verbis*:

"7.5. O licitante, ou grupo, suas filiais ou empresas que fazem parte de um grupo econômico ou financeiro, somente poderá apresentar uma única proposta de preços. Caso um licitante participe em mais de uma proposta de preços, estas propostas não serão levadas em consideração e serão rejeitadas.

Quanto a inércia citada pela recorrente da empresa PORTO & PORTO LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA, em não recorrer da decisão por parte deste Pregoeiro na habilitação da empresa FREITAS & PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA, informo que a empresa entrou em contato telefônico no dia 13 de maio de 2025, após o tempo para manifestação de recurso junto ao sistema Comprasgov, sendo orientado a encaminhar o recurso por e-mail, e que seria analisado quanto tempestividade do mesmo.

Após o recebimento do recurso pela empresa PORTO & PORTO LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA, através de e-mail, foi informado via quadro de avisos do sistema Comprasgov, que encontrasse disponível no Portal da Transparência desta Casa Legislativa o recurso impetrado, contudo, foi considerado intempestivo, em que pese a ligação realizada, pois os meios de comunicação disponíveis no chat de mensagem do sistema, contemplava o endereço de e-mail, sendo a forma correta em caso de impossibilidade de utilização do sistema, para fins de **registro quanto ao momento da intenção do recurso**.

Em relação ao encaminhamento da documentação por e-mail, devido o informe da empresa FREITAS & PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA, quanto a impossibilidade conforme relato confirmado do incêndio em poste no Centro de Cabo Frio, este Pregoeiro facultou o envio da documentação por e-mail, sendo tudo registrado durante a gravação e transmissão da sessão ao vivo pelo canal do youtube, primando pelo princípio da transparência, respeitando o prazo estabelecido pelo sistema, bem como, disponibilizando o link de acesso ao Portal da Transparência onde se localiza o e-mail encaminhado com a documentação apresentada, para que nada ficasse obscuro aos atos praticados, entendendo que a medida se teve na intenção de garantir o interesse público, que no caso é a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Quanto ao atestado de capacidade técnica da empresa FREITAS & PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA, informo que a Comissão Pregoeira, não vislumbrou indícios de fraude, visto que o mesmo consta assinatura digital gov.br, o que traz a baila a responsabilidade da empresa fornecedora do atestado.

Mister destacar, que a empresa apresentou em conjunto contrato de prestação de serviço, devidamente assinado entre as partes e suas respectivas cláusulas, ou seja, no ponto de vista legal, é um contrato válido. Porém, faço coro quanto a possibilidade de fraude no atestado, devendo ser investigado, visto que, a oportunidade de



contrarrazão da acusação realizada pela recorrente, a empresa FREITAS & PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA, poderia apresentar documentos fiscais comprobatórios referente a prestação de serviço, fato este não realizado.

Ademais, além da empresa recorrente contestar o atestado apresentado, a empresa PORTO & PORTO LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA, em que pese intempestivo, apresentou recurso no sentido de abrir diligência para que a empresa FREITAS & PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA apresentasse os documentos fiscais dos serviços informados no contrato e atestado de capacidade técnica.

Sendo assim, corrobora para o entendimento deste Pregoeiro no sentido que deveria a empresa FREITAS & PROTO PARTICIPAÇÕES LTDA, mediante a séria acusação realizada, ter comprovado de forma mais contundente a veracidade do atestado e contrato apresentado, refutando as devidas acusações.

Considerando que durante a análise do Balanço Patrimonial da empresa, este Pregoeiro não percebeu possível irregularidade, visto que, o documento está devidamente chancelado pela Jucerja, contudo, após análise do recurso, de fato a empresa poderá ter tido cometido crime de sonegação fiscal, não cabendo a este Pregoeiro a sentenciar a empresa neste quesito, por não ter competência técnica para averiguação das possíveis irregularidades.

Registro, que os pormenores informados pela recorrente, do fato de quando existia uma Pick-up diesel 2.2, informo que a Comissão Pregoeira não tem a capacidade técnica de verificar, cabendo a recorrente trazer luz aos fatos, para que este Pregoeiro reveja os seus atos neste sentido, pois somente informou que não se tem notícia da existência do veículo.

Em relação ao prazo concedido de 05 (cinco) dias para regularização da prova de regularidade fiscal e trabalhista da empresa FREITAS & PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA, a empresa recorrente mostra total desconhecimento do art. 43, parágrafo 1º, da Lei Federal Complementar nº123/2006, bem como, da previsão legal estabelecida no subitem 8.2 do edital, *in verbis*:

"Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista exigida neste edital, será assegurado à microempresa ou empresa de pequeno porte adjudicatária deste certame o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do momento em que for declarada a vencedora, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração do **Câmara Municipal de Macaé**, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;"



Sendo assim, o procedimento foi realizado por este Pregoeiro e Comissão Pregoeira, respeitando os ditames legais previstos, bem como, os requisitos estipulados no instrumento convocatório.

Contudo, mediante as alegações da recorrente, no que tange ao atestado de capacidade técnica e balanço patrimonial da empresa, julgo que a resposta na contrarrazão apresentada pela empresa FREITAS & PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA, mediante as alegações de FRAUDE no atestado de capacidade técnica, não foram suficientes para manutenção da decisão por parte deste Pregoeiro, que não coaduna com qualquer ato ilícito, sendo a participação do certame e apresentação da documentação exigida no procedimento licitatório, de total responsabilidade das empresas participantes, restando apenas o julgamento objetivo.

Sendo assim, utilizando-se do princípio da autotutela, este Pregoeiro irá rever seus atos praticados, e inabilitar a empresa FREITAS & PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA, pelas análises realizadas ao recurso e contrarrazão.

Em tempo, quanto ao pedido de desclassificação da proposta da empresa PORTO & PORTO LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA, destaco que restou comprovado durante a análise recursal, que no momento de cadastramento das propostas as empresas pertenciam ao mesmo grupo familiar, sendo assim, resta a este Pregoeiro desclassificar a proposta apresentada, que deverá ser realizada somente após a remarcação da continuidade do certame, com o fito de garantir o contraditório e ampla defesa, quanto ao julgamento deste Pregoeiro, no que tange a proposta da empresa PORTO & PORTO LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA.

Destaco, que este Pregoeiro irá tomar as medidas cabíveis, quanto a tentativa de imputação de fraude ao procedimento licitatório, realizadas de forma irresponsável e descabida por parte da recorrente, devendo a empresa CONFIANZA TRANSPORTES LTDA, comprovar a premeditação e favorecimento informados no recurso apresentado, mediante ação judicial.

5. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, à legislação de regência, INFORMA que em referência aos fatos apresentados no recurso e tudo o mais que consta dos autos, com base no artigo 165, inciso I da Lei nº 14.133/2021, e pelos fundamentos retro mencionados, sem prejuízo de fatos ocultos aos autos até o presente momento, reconhecer o recurso impetrado e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, reformando a decisão proferida na sessão pública realizada no dia 19/05/2025 às 09:00 horas, ao qual habilitou a empresa FREITAS & PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA, declarando a mesma inabilitada do procedimento licitatório, bem como desclassificar a proposta da empresa PORTO & PORTO LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA.

M



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACAÉ

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 10.178 de 09.11.2023

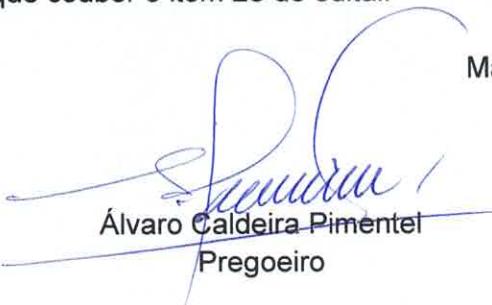
COMISSÃO PREGOEIRA

PROC. Nº 276/2025

FLS.: 886 ASS. 1

Destaco a necessidade de abertura de processo administrativo, ao qual deverá ser instaurado pela Autoridade Superior, contra a empresa FREITAS & PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA, respeitando o direito ao contraditório, para aplicação de sanção nos limites e no que couber o item 28 do edital.

Macaé, 02 de junho de 2025.


Álvaro Caldeira Pimentel

Pregoeiro